

PARECER N° 94/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.534460/2017-28
INTERESSADO: TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Ciência da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Convalidação e Possibilidade de Agravamento	Notificação do Interessado
00058.534460/2017-28	663886184	002410/2017	17/10/2017	03/11/2017	18/04/2018	03/05/2018	R\$ 4.000 para cada uma das 10 infrações	10/05/2018	13/07/2018	19/11/2020	30/11/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante inspeção realizada na empresa Tropic Air Táxi Aéreo LTDA no dia 16 de outubro de 2017, na base de Congonhas (SBSP), foi constatado que a mesma operou voos com interesse comercial na aeronave PP-SCN, ou seja, natureza fretamento, enquanto estava suspensa pela Agência Nacional de Aviação Civil (suspensão outorgada pela Portaria 3.179 de 18 de setembro de 2017), nas datas e rotas de: 20 de setembro de 2017 (SBSP - SBFL); 21 de setembro de 2017 (SBFL - SBRJ); 22 de setembro de 2017 (SBSP - SBDN); 23 de setembro de 2017 (SBDN - SBSP); 23 de setembro de 2017 (SBSP - SBRJ); 25 de setembro de 2017 (SBSP - SBBH); 28 de setembro de 2017 (SBSP - SBRJ); 29 de setembro de 2017 (SBRJ - SBSP); 02 de outubro de 2017 (SBSP - SBGO) e 02 de outubro de 2017 (SBGO - SBSP). Por operar no período em que estava suspensa, executou serviço de transporte aéreo público sem estar devidamente autorizado para tal.

3. A infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso VI, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e após Despacho de Convalidação (SEI nº 1601292), convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119. Ainda, após Decisão de Convalidação (SEI nº 4990627), o Auto de Infração foi convalidado para o atual enquadramento, no Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119.

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

5. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificada, a interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Vício de tipificação, uma vez que o art. 302, inciso VI, alínea "d" trata de infração de utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem e o acervo probatório não indica qualquer indício de irregularidade dessa natureza;

II - Inexistência de infração, afirmando que todos os dez voos tidos por impróprios foram realizados antes da notificação de suspensão e os seis primeiros voos foram realizados antes mesmo da ANAC postar a notificação de suspensão. Afirma não ser razoável que o corpo diretivo da Autuada tenha uma leitura assídua de Diário Oficial, seja por vivermos em conjuntura onde as comunicações eletrônicas se acham facilitadas, seja pelo fato de que a Lei nº 9.784/99 prevê expressamente em seu art. 26, §4º que a intimação por meio de publicação por meio de publicação oficial deve se dar apenas quando o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido, o que não era o caso;

III - Necessário reconhecimento de infração continuada, caso não se acate as teses ventiladas anteriormente, citando o art. 1º da Lei 9.873/99, que referiu-se ao termos infração continuada mas não o definiu, cabendo aplicação doutrinária;

6. Pelo exposto, requer: a) que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 2410/2017 em razão do inquinado vício de tipificação; b) que seja reconhecida a improcedência ante a inexistência de prática delitiva; c) sucessivamente, pugna pelo acatamento do pleito de apenamento singular, por tratar-se de ocorrência continuada.

7. Após notificação de convalidação (SEI nº 1780389), a interessada reitera os argumentos II e III.

8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119, sendo aplicada multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 10 infrações, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil**

reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando cada voo fretado, descrito no Auto de Infração nº 002410/2017, em que a atuada permitiu a operação da aeronave PP-SCN com o seu Certificado de Operador Aéreo suspenso. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9. A decisão destacou que embora a regulada tenha argumentado que a comunicação da suspensão de sua homologação ocorreu pela Portaria nº 3.179 em 04/10/2017, a mesma foi publicada no Diária Oficial da União desde 20/09/2017. Quanto o argumento de infração continuada, a decisão destacou:

Sabe-se que a continuidade delitiva é instituto previsto no Código Penal (artigo 71), segundo o qual quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes crimes ser havidos como continuação do primeiro, sendo assim aplicável apenas a pena de um só dos crimes.

Na esfera do Direito Administrativo não há qualquer norma jurídica que tenha previsão semelhante ou que permita a utilização de tal hipótese nas sanções administrativas que, naturalmente, possuem natureza completamente diversa daquelas existentes na Lei Penal. Assim como as sanções são diferentes, os objetos de proteção no âmbito penal se distanciam em muito da tutela que se pretende dar pela legislação de cunho sancionador administrativo.

Destarte, descabida a pretensão da parte interessada no sentido de fazer valer na esfera administrativa um instituto idealizado para ser aplicado no Direito Penal e sem qualquer previsão na legislação aplicável às infrações administrativas. Ao serem violados diversos deveres jurídicos, devem-se suportar as respectivas penalidades.

10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

IV - Falta de comunicação idônea, afirmando que a avaliação de que a publicação no DOU foi capaz de atingir a finalidade de comunicação não é a mais adequada, especialmente em uma conjuntura onde a própria Agência, ao propor edição de resolução divulgada aos regulados por meio de Audiência Pública nº 05/2017, descortinou a perigosa falta de segurança jurídica quanto a aplicação de providimentos cautelares. Cita o art. 58, §2º da Resolução ANAC nº 472/2018;

V - Reforça que apesar da Portaria nº 3.179/2017 ter sido publicada no DOU em 20/09/2017, o Ofício nº 514(SEI)/2017/GOAG/SPO-ANAC só foi recebido via postal pela Recorrente em 04/10/2017, quando a partir de então deixou de realizar voos comerciais. Por se tratar de caso urgente, a ANAC poderia/deveria ter se valido de outros mecanismos mais efetivos, como um simples email, correspondência via SEI ou telefonema seguido da lavratura de uma certidão subscrita pela autoridade competente. Cita ainda o art. 26, §4º da Lei 9.784/99 de que a comunicação dos atos por meio de publicação oficial só deve ocorrer quando o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido;

VI - Necessário reconhecimento da infração continuada. Contesta a ausência de previsão legal, citando o art. 1º da Lei 9.873/99 que referiu-se ao termo infração continuada, mas não o definiu;

11. Pelo exposto, requer: a) sejam os presentes autos encaminhados à Diretoria Colegiada da ANAC para julgamento do recurso ou eventualmente justifique a superação da vedação insculpida no art. 11, VIII e parágrafo único da Lei nº 11.182/05 e art. 9º, XI e §2º do Regimento Interno da Resolução nº 381/2016/ANAC caso se opte por delegar a outrem; b) seja reformada a Decisão de Primeira Instância, de modo a se reconhecer a inexistência de prática infrativa; c) sucessivamente pugna pelo acatamento do pleito de apenamento singular, eis que se trata de uma ocorrência continuada.

12. **Da Convalidação do AI e Possibilidade de Agravamento** - Esta ASIIN, após parecer deste relator, decidiu pela **convalidação do Auto de Infração** (SEI nº 4990627) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. Art. 302, inciso III, alínea "F" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, e mantendo a seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119.

13. Também decidiu pela notificação do interessado ante a **possibilidade de agravamento** das multas para o valor total de R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), de forma que o mesmo, querendo, pudesse no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

14. O interessado foi notificado do prazo de 10 dias para manifestação em 30/11/2020 (SEI nº 5076569).

15. **Da Complementação do Recurso** - Após notificação da convalidação e possibilidade de agravamento, a interessada reitera as argumentações anteriores e acrescenta as seguintes alegações:

VII - Da leitura do caput do art. 64 da LPA, nota-se que esse agravamento ocorrerá se o órgão julgador confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. Afirma assim que a pretensão de se majorar a sanção decorre não de uma reforma na Decisão de Primeira Instância, mas sim da convalidação do Auto de Infração;

VIII - O dispositivo previsto no art. 55 da LPA é claro ao declinar que tal medida só seria possível se não acarretasse prejuízos. Afirma que se a empresa interessada ficou sujeita a um apenamento deveras mais gravoso, há de se prestigiar o texto legal que veda a adoção de tal medida caso ela importe em prejuízo;

PRELIMINARES

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional** - O fato está enquadrado no artigo art. 302, inciso VI, alínea "F" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; (Grifou-se)

18. Neste sentido, a seção 119.40 (a) (2) do RBAC 119, reforça que a suspensão retira a validade do certificado de autorização emitido:

RBAC 119

119.40 – Validade de um certificado

(a) Um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo emitido segundo este regulamento é efetivo até que:

(...)

(2) a ANAC o suspenda, revogue, casse ou, de outra forma, encerre o certificado. (g. n.)

19. Resta portanto caracterizada as infrações ao demonstrar-se que a interessada operou voos com interesse comercial na aeronave PP-SCN, ou seja, natureza fretamento, entre 20/09/2017 a 02/10/2017, enquanto seu certificado de autorização encontrava-se suspenso pela Agência Nacional de Aviação Civil.

20. **Das razões recursais** - Inicialmente, é necessário destacar que o Diário Oficial da União (DOU) é um veículo de comunicação pelo qual a Imprensa Nacional torna público todo e qualquer assunto e ato administrativo dentro do âmbito federal. Neste sentido, as autorizações, concessões, suspensões, interdições dos regulados desta Agência são atos administrativos originários de uma Portaria, que possuem interesse geral e são publicadas com acesso livre à coletividade no Diário Oficial da União. Pelas normas do Direito Brasileiro, o início da vigência do ato administrativo ocorre com sua publicidade. Conforme reforça MOREIRA NETO (2009, p.90), no Direito Público e em especial no Direito Administrativo, o princípio da publicidade assoma como importante princípio instrumental, indispensável para a sindicabilidade da legalidade, da legitimidade, e da moralidade da ação do Poder Público, pois será pela transparência dos seus atos que se tomará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica.

21. A publicação do ato no órgão oficial cumpre o requisito da publicidade, com sua ampla ciência geral à coletividade e aos interessados. Assim, uma Portaria desta Agência que suspende a validade de um certificado de autorização de exploração aérea, inicia sua vigência na data de sua publicação ou fica condicionada ao prazo descrito no ato a contar da data de sua publicação. Não se aplica portanto o art. 26, §4º da Lei 9.784/99 citado pela Recorrente, uma vez que a referida norma se refere às intimações do interessado em um processo administrativo, e não a ciência de atos administrativos em geral.

22. No presente caso, a Portaria nº 3.179 de 18 de setembro de 2017 que suspendeu de forma cautelar o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2010-08-2CEB-01-01 emitido em favor da interessada, foi publicado no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2017 (SEI nº 1209655) e trouxe em seu art. 2º que a Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, não havendo qualquer dúvida de sua aplicabilidade imediata. A suspensão ou interdição possui caráter cautelar e não há qualquer norma ou lei que condicione sua eficácia à intimação pessoal, uma vez que o ato restaria prejudicado, por ser de caráter emergencial.

23. Embora não elementar para validade e eficácia da presente Portaria, deve-se destacar ainda que a ANAC voluntariamente também encaminhou e-mail aos endereços eletrônicos da empresa cadastrado em nossos sistemas, comunicando em 18/09/2017 às 12:08, acerca da decisão de suspensão cautelar, conforme comprovante SEI 1071501 do processo administrativo nº 00065.535720/2017-93. Também não cabe a análise dos dispositivos presentes na Resolução ANAC nº 472/2018 de procedimento cautelar, uma vez que trata-se de norma posterior à data dos fatos e que não possui previsão de aplicação retroativa. Conclui-se portanto, que a portaria de suspensão cumpriu todos os seus requisitos de validade e eficácia a partir da data de sua publicação, estando os voos relacionados no Auto de Infração irregulares.

24. A autuada alegou ainda que a pretensão de se majorar a sanção decorre não de uma reforma na Decisão de Primeira Instância, mas sim da convalidação do Auto de Infração, o que inviabilizaria a possibilidade de agravamento por não constar das hipóteses do art. 64 da Lei 9.784/99. Deve-se contudo registrar que a alegação não possui fundamentação válida, uma vez que, após convalidação do Auto de Infração, é completamente possível reformar a Decisão de Primeira Instância Administrativa, alterando qualquer interpretação incompatível com o Auto de Infração convalidado. A Lei 9.784/99 não traz qualquer restrição quanto ao grau da reforma a ser aplicável nas decisões recorridas.

25. Do mesmo modo é equivocada a interpretação que a autuada apresenta em sua fundamentação citando o art. 55 da Lei 9.784/99. O referido dispositivo traz tão somente a ressalva que, das convalidações em defeitos sanáveis em processo administrativo, não poderá haver lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros. A autuada no presente processo administrativo sancionador é denominada interessada, sendo terceiros qualquer outro sujeito que não é parte no referido processo. Assim, o prejuízo a que se refere o dispositivo não relaciona-se com a interessada.

26. Ademais, se não fosse possível a reforma da decisão para agravar a sanção de multa ao interessado, não haveria a previsão do parágrafo único do art. 64 da mesma Lei, que tão somente condiciona uma notificação à recorrente, quando se verificar que da decisão poderá ocorrer gravame à sua situação. No presente processo administrativo, a recorrente foi regularmente notificada da possibilidade de gravame em 30/11/2020 (SEI nº 5076569).

27. Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas à interessada, restando estas configurada nos termos aferidos pela Fiscalização. A análise de aplicação da continuidade delitiva suscitada pela interessada será analisada a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

29. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "F" do CBA, se dá da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

30. Pois bem. Acontece que a regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (Grifou-se)

31. Conforme exposto na autuação e destacado na decisão recorrida, estamos diante de 10 (dez) condutas que configuram infração idêntica (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (descritas no mesmo auto de infração), ao explorar os voos de natureza fretamento sem estar autorizada, conforme detalhamento abaixo:

	Aeronave	Origem	Destino	Data
1	PP-SCN	SBSP	SBFL	20/09/2017
2	PP-SCN	SBFL	SBRJ	21/09/2017
3	PP-SCN	SBSP	SBDN	22/09/2017
4	PP-SCN	SBDN	SBSP	23/09/2017
5	PP-SCN	SBSP	SBRJ	23/09/2017
6	PP-SCN	SBSP	SBBH	25/09/2017
7	PP-SCN	SBSP	SBRJ	28/09/2017
8	PP-SCN	SBRJ	SBSP	29/09/2017
9	PP-SCN	SBSP	SBGO	02/10/2017
10	PP-SCN	SBGO	SBSP	02/10/2017

32. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", como é o caso.

33. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

37. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora já anexada aos autos (SEI 1728612), ficou demonstrado que **não há penalidade** anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. **Portanto, deve ser considerada essa circunstância atenuante.**

38. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê nos autos**, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. Dessa maneira, considerando a existência de 01 circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o fator f foi calculado em 2, resultando no seguinte valor de multa considerando as 10 condutas: **R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
 VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
 VALOR DOSADO = 14.000,00 x [2 √10]
VALOR DOSADO = R\$ 44.271,89

40. Assim, entendendo que deve ser **reduzida** a sanção aplicada pela primeira instância

administrativa para o valor total de **R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada, ante a presença de 10 condutas praticadas pela autuada, presente 01 (uma) circunstância atenuante e ausente agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos. As infrações estão individualizadas conforme especificações do quadro abaixo:

	Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Aeronave	Origem	Destino	Enquadramento	Infração
1.	002410/2017	00058.534460/2017-28	20/09/2017	PP-SCN	SBSP	SBFL	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
2.	002410/2017	00058.534460/2017-28	21/09/2017	PP-SCN	SBFL	SBRJ	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
3.	002410/2017	00058.534460/2017-28	22/09/2017	PP-SCN	SBSP	SBDN	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
4.	002410/2017	00058.534460/2017-28	23/09/2017	PP-SCN	SBDN	SBSP	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
5.	002410/2017	00058.534460/2017-28	23/09/2017	PP-SCN	SBSP	SBRJ	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
6.	002410/2017	00058.534460/2017-28	25/09/2017	PP-SCN	SBSP	SBBH	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
7.	002410/2017	00058.534460/2017-28	28/09/2017	PP-SCN	SBSP	SBRJ	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
8.	002410/2017	00058.534460/2017-28	29/09/2017	PP-SCN	SBRJ	SBSP	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
9.	002410/2017	00058.534460/2017-28	02/10/2017	PP-SCN	SBSP	SBGO	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
10.	002410/2017	00058.534460/2017-28	02/10/2017	PP-SCN	SBGO	SBSP	Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2021, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5593821** e o código CRC **231EE165**.

Referência: Processo nº 00058.534460/2017-28

SEI nº 5593821



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 88/2021

PROCESSO Nº 00058.534460/2017-28

INTERESSADO: Tropic Air Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 4 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela interessada contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 10 condutas, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração - AI nº 002410/2017, de explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

2. As infrações estão capituladas no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119.

3. Considerando que a interessada recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5593821), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, no que se refere à dosimetria da sanção a ser aplicada, importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.

5. No caso em tela, ficaram caracterizados 10 (dez) atos infracionais administrativos que, sendo de mesma natureza e apurados na mesma oportunidade, configuram infração de natureza continuada.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TROPIC AIR TAXI AÉREO LTDA, considerando o cometimento das 10 infrações imputadas, configuradas como de natureza continuada, **MAJORANDO** a multa para o valor total de **R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)** pelo cometimento das infrações descritas no AI 002410/2017, apuradas no Processo Administrativo 00058.534460/2017-28, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 663.886.18-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/04/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5617140** e o código CRC **1E5EEC5D**.

Referência: Processo nº 00058.534460/2017-28

SEI nº 5617140

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA		Nº ANAC: 30000430129										
CNPJ/CPF: 07496452000155		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		Tipo Usuário: Integral										
		<input type="checkbox"/> UF: BA										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>663886184</u>	002410/2017	00058534460201728	18/06/2021		R\$ 44 271,89		0,00	0,00		DC2	44 271,89
Totais em 05/05/2021 (em reais):						44 271,89		0,00	0,00			44 271,89
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros												
Página: [1] [Ir] [Reg]												
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								